

Código Eleitoral [PL 112/2021]

Texto original	Redação sugerida	Justificativa
LIVRO XVI DA PROPAGANDA POLÍTICA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 446. Configuram livre manifestação democrática, não caracterizando qualquer forma de propaganda política, de modo a afastar, inclusive, a hipótese de propaganda antecipada, notadamente: I - a divulgação de posicionamento pessoal e a manifestação de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, inclusive pela internet; II - a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;	Art. 446. Configuram livre manifestação democrática, não caracterizando qualquer forma de propaganda política, de modo a afastar, inclusive, a hipótese de propaganda antecipada, notadamente: I - a divulgação de posicionamento pessoal e a manifestação de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, inclusive pela internet; II - a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;	É necessário agregar dispositivo que preveja a possibilidade de representação eleitoral para os casos em que pré-candidatos utilizem o mecanismo do impulsionamento para aumentar o alcance de conteúdos que não sejam político-eleitorais mas que inflem seus perfis ou canais de maneira a criar um desequilíbrio na disputa eleitoral.

III - a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; IV - a realização e divulgação de prévias partidárias custeadas pelos partidos, bem como a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; V - a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo; VI - a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista nesta Lei, resguardados os dados pessoais dos doadores. § 1º Nas hipóteses dos incisos I a VII do <i>caput</i> deste artigo, são permitidos, inclusive, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio	III - a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; IV - a realização e divulgação de prévias partidárias custeadas pelos partidos, bem como a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; V - a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo; VI - a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista nesta Lei, resguardados os dados pessoais dos doadores. § 1º Nas hipóteses dos incisos I a VII do <i>caput</i> deste artigo, são permitidos, inclusive, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o	
---	---	--

político, e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 2o Para fins do disposto no § 1o deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna. § 3o É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza deve ser deduzido do teto de gastos permitido para o período eleitoral a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato. § 4o É permitido o impulsionamento para divulgação de anúncio de pré-candidatura, pago apenas por pré-candidato ou por seu respectivo partido político, a partir do início do ano eleitoral, com valor limitado a 10% (dez por cento) do limite de gastos do cargo pretendido, devendo o valor gasto ser considerado no limite de gastos do cargo, após o registro de candidatura, para fins de apuração de despesas eleitorais. § 5o As manifestações democráticas constituem direito público subjetivo dos cidadãos, não	pedido de apoio político, e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 2o Para fins do disposto no § 1o deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna. § 3o É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza deve ser deduzido do teto de gastos permitido para o período eleitoral a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato. § 4o É permitido o impulsionamento para divulgação de anúncio de pré-candidatura, pago apenas por pré-candidato ou por seu respectivo partido político, a partir do início do ano eleitoral, com valor limitado a 10% (dez por cento) do limite de gastos do cargo pretendido, devendo o valor gasto ser considerado no limite de gastos do cargo, após o registro de candidatura, para fins de apuração de despesas eleitorais.	
---	--	--

podendo ser impedidas, constrangidas ou limitadas por quaisquer autoridades. § 6o A utilização de disparos em massa para divulgar posicionamento pessoal ou conteúdo político-eleitoral não constitui livre manifestação democrática.	§X O uso de impulsionamento de conteúdos que não sejam de cunho político-eleitoral para promoção de pré-candidato cujos canais, perfis ou páginas sejam utilizados para atividades comerciais ou profissionais poderá ser objeto de representação eleitoral para que tais gastos sejam computados no limite de gastos nos termos dos parágrafos 3 e 4. § 5o As manifestações democráticas constituem direito público subjetivo dos cidadãos, não podendo ser impedidas, constrangidas ou limitadas por quaisquer autoridades. § 6o A utilização de disparos em massa para divulgar posicionamento pessoal ou conteúdo político-eleitoral não constitui livre manifestação democrática.	
Art. 449. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que	Art. 449. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de	É necessário que o Tribunal Superior Eleitoral preveja em resolução os termos da concessão desses espaços para divulgação de comunicados, bem como das indenizações cabíveis.

poderão ser somados e usados em dias espaçados. § 1o Em caso de risco iminente à integridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, assegurada posterior indenização. § 2o O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. § 3o O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo e espaço referidos neste artigo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.	televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados. § 1o Em caso de risco iminente à integridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, assegurada posterior indenização, conforme regulamentação do próprio Tribunal. § 2o O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. § 3o O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo e	
--	--	--

	espaço referidos neste artigo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.	
TÍTULO III DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA		
Art. 461. Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação política feminina , dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível, nos termos desta Lei.	Art. 461. Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação política de mulheres, dedicando às mulheres o mínimo de 50% (trinta por cento) do tempo disponível, nos termos desta Lei.	De maneira a promover a paridade e igualdade de condições na disputa política, o tempo dedicado à propaganda de candidaturas de ambos os sexos deve ser a mesma.
TÍTULO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA		
Art. 471. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabendo ou devendo saber serem	Art. 471. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabendo ou devendo saber serem inverídicos para causar atentado	Acrescentar a definição de discurso de ódio é fundamental para proteger a liberdade de expressão e prover segurança jurídica ao dispositivo, de maneira a orientar sua aplicação prática.

inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito. § 1o A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido político ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade do conteúdo, sujeitando-se os responsáveis pela sua divulgação a eventual direito de resposta e a responsabilidade civil e penal. § 2o Quando a divulgação a que se refere o <i>caput</i> e o § 1o deste artigo consistir em acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos em sua produção ou veiculação, os responsáveis pela propaganda negativa irregular também estarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas cíveis e criminais previstas nesta Lei.	grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito. § 1o A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido político ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade do conteúdo, sujeitando-se os responsáveis pela sua divulgação a eventual direito de resposta e a responsabilidade civil e penal. § 2o Quando a divulgação a que se refere o <i>caput</i> e o § 1o deste artigo consistir em acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos em sua produção ou veiculação, os responsáveis pela propaganda negativa irregular também estarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas cíveis e criminais previstas nesta Lei	
---	---	--

	§ Xo Entende-se por discurso de ódio toda manifestação violenta ou discriminatória que, utilizando características de raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe, religião ou nacionalidade, tenha por objetivo de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar grupos marginalizados.	
TÍTULO VIII DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL		
Art. 487. Aquele que utilizar, na propaganda eleitoral, conteúdo sintético ou manipulado com alteração da realidade, quando não imediatamente identificável por suas características, deverá informar, de modo explícito e destacado, acerca da natureza do material. Parágrafo único. A obrigação prevista no <i>caput</i> aplica-se aos sistemas automatizados de intermediação da comunicação de campanha com pessoas naturais, quando não imediatamente identificáveis por suas características, vedada a simulação de interlocução com candidatos ou outras pessoas naturais identificadas ou identificáveis.	Art. 487. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada, conforme resolução sobre o tema do Tribunal Superior Eleitoral. §1º O disposto no caput artigo não se aplica: I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;	A redação do artigo 487 é vaga e não traz as salvaguardas necessárias para a utilização de IA na campanha eleitoral. Além disso, a ideia de “imediatamente identificável” é cada vez menos evidente. Também é necessário prever que o TSE regulamentará a rotulagem do conteúdo e excetuar a aplicação do dispositivo para casos em que a inteligência artificial é usada apenas como uma ferramenta de produção de conteúdo, sem que haja potencial de indução do eleitorado a erro.

	III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda. § 2º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. § 3º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 2º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial. § 5º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).	
TÍTULO IX DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET		

Art. 489. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no País; II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação; III - por meio de <i>blogs</i>, mídias sociais, sítios eletrônicos, aplicações de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não promovam disparo em massa de conteúdo; ou b) qualquer pessoa natural, vedado o disparo em massa e a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdo. § 1º Todos os endereços eletrônicos e de aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser	Art. 489. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no País; II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação; III - por meio de <i>blogs</i>, mídias sociais, sítios eletrônicos, aplicações de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não promovam disparo em massa de conteúdo; ou b) qualquer pessoa natural, vedado o disparo em massa e a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdo. § 1º Todos os endereços eletrônicos e de aplicações de que trata este artigo, salvo	A redação original do § 9º traz proibição desproporcional às pessoas que exerçam a profissão de influenciadores digitais. É legítima a preocupação com o desequilíbrio que esses perfis e canais podem exercer na disputa eleitoral, por conta de suas bases prévias de seguidores. No entanto, no caso de que sejam pessoas naturais, elas devem ter assegurado seu direito de manifestação espontânea, desde que dentro das regras, como qualquer outro eleitor. A mudança proposta mantém a proibição de propaganda eleitoral nesses perfis, mas assegura que esses eleitores que trabalham como criadores de conteúdo também possam manifestar suas preferências políticas.
---	--	--

comunicados à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). § 2o Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial. § 3o É vedado o uso de qualquer tipo de tecnologia não disponibilizada pelos provedores de aplicação de internet que não seja acessível a todos os concorrentes, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros. § 4o Considera-se disparo em massa o envio de mensagens não solicitadas ou não autorizadas, com o uso de recursos de automação, a uma grande quantidade de destinatários com os quais o remetente não possui relação pessoal ou profissional. § 5o O provedor de aplicação de internet que possibilite a campanha de anúncios ou o impulsionamento pago de conteúdos deverá	aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). § 2o Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial. § 3o É vedado o uso de qualquer tipo de tecnologia não disponibilizada pelos provedores de aplicação de internet que não seja acessível a todos os concorrentes, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros. § 4o Considera-se disparo em massa o envio de mensagens não solicitadas ou não autorizadas, com o uso de recursos de automação, a uma grande quantidade de destinatários com os quais o remetente não possui relação pessoal ou profissional.	
--	--	--

contar com canal de comunicação com seus usuários e será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. § 6o A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso III do <i>caput</i> deste artigo. § 7o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 8o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em	§ 5o O provedor de aplicação de internet que possibilite a campanha de anúncios ou o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. § 6o A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou a partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso III do <i>caput</i> deste artigo. § 7o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
---	---	--

valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. § 9o Em caso de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. § 9o É vedada a propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por intermédio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais. §10. É vedada a compra de palavras-chaves nos mecanismos de busca de internet, destinadas ao reconhecimento e identificação de eventuais candidaturas concorrentes, a exemplo de nome, apelido, número de urna, partido ou coligação.	§ 8o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. § 9o Em caso de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. § 9o É vedada a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração pecuniária ou qualquer outro tipo de benefício, para que realizem publicações de cunho político eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos. §10. É vedada a compra de palavras-chaves nos mecanismos de busca de internet, destinadas ao reconhecimento e identificação de eventuais candidaturas concorrentes, a exemplo de nome, apelido, número de urna, partido ou coligação.	
--	--	--

TÍTULO X
DA PUBLICIDADE PAGA EM MEIOS DIGITAIS E DA CAMPANHA DE ANÚNCIOS E IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS

Art. 496. É livre a contratação de propaganda eleitoral impulsionada ou campanha de anúncios por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§ 1º A campanha de anúncios ou o impulsionamento deverão ser contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

§ 2º Será assegurada a fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado nas

Art. 496. **É livre a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral** por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§ 1º A campanha de anúncios ou o impulsionamento deverão ser contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

1. A redação original do caput do dispositivo não deixa clara a delimitação das regras da contratação de impulsionamento, dando margem a distintas compreensões sobre a possibilidade de contratação de campanha de anúncios fora da modalidade do impulsionamento. É necessário cristalizar que a contratação de campanhas com as plataformas digitais deve ser feita mediante impulsionamento.

2. O § 2º deve trazer a previsão de que o TSE regulamentará as ferramentas de transparência da contratação de impulsionamento nas plataformas. As bibliotecas de anúncios são instrumentos fundamentais de transparência e o seu funcionamento deve ser regulamentado em cada processo via resolução eleitoral, dado que a tecnologia empregada está em constante atualização.

mídias sociais a que alude este artigo, cabendo às plataformas digitais responsáveis pela campanha de anúncios ou pelo impulsionamento disponibilizar todos os dados necessários à análise e acompanhamento dos recursos que transitaram na contratação de seus serviços e dos conteúdos divulgados nas contas de mídias sociais utilizadas em campanha ou de eventuais apoiadores. § 3o Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no <i>caput</i> deste artigo poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos desta Lei.	§ 2o Será assegurada a fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado nas mídias sociais a que alude este artigo, cabendo às plataformas digitais responsáveis pela campanha de anúncios ou pelo impulsionamento disponibilizar todos os dados necessários à análise e acompanhamento dos recursos que transitaram na contratação de seus serviços e dos conteúdos divulgados nas contas de mídias sociais utilizadas em campanha ou de eventuais apoiadores, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. § 3o Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no <i>caput</i> deste artigo poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos desta Lei. § X É proibida qualquer modalidade de propaganda paga, inclusive impulsionamento, que não seja contratada pelo candidato ou partido e que tenha por objetivo beneficiar candidatura, mesmo que de forma indireta ou implícita.	3. Agregam-se três parágrafos para coibir o abuso da ferramenta de impulsionamento de conteúdo. Nas últimas campanhas eleitorais, observou-se com frequência a utilização de contratação de impulsionamento por pessoas não candidatas que beneficiavam determinadas candidaturas. Além disso, também observam-se candidatos que usam perfis e canais em redes sociais de maneira comercial e que impulsionam postagens que supostamente não são político-eleitorais, mas que acabam por provocar desequilíbrios na disputa, já que inflam artificialmente seus perfis. Visando coibir o impacto desse tipo de conduta no pleito, sugere-se que, uma vez candidatos, influenciadores ou quaisquer usuários de redes sociais só possam impulsionar conteúdo político-eleitoral. Caso o candidato tente impulsionar outras postagens que não digam respeito à sua
---	--	--

	§ Y É vedado aos candidatos e partidos políticos, durante o período da campanha eleitoral, o impulsionamento em suas páginas, perfis e canais, de qualquer conteúdo que não seja de cunho político-eleitoral, com finalidade de exploração comercial ou profissional da página, perfil, ou canal. § Z Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, qualquer impulsionamento realizado pelo candidato, mesmo que o conteúdo não seja político eleitoral, será considerado conteúdo de propaganda eleitoral, devendo assim ser computado na prestação de contas e incluído dentro do teto de gastos, não afastando a apuração de outros ilícitos e abusos.	candidatura, elas devem ser incluídas no rol de conteúdo eleitoral. Dessa maneira, condiciona-se esses anúncios às regras de propaganda e ao teto de gastos correspondente ao cargo almejado. É de evidente aferição que conteúdos patrocinados têm o potencial de desequilibrar a disputa, pois expõem o eleitorado à determinadas candidaturas de maneira desproporcional.
TÍTULO XIII DA REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET		
Art. 507. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 738 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado	Art. 507. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 738 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão cautelar do acesso a perfis	A mudança aqui proposta tem a finalidade de destinar a ratio deste artigo para a indisponibilização de perfis e canais em redes sociais, e não para conteúdos. O relatório já traz protocolos para a remoção de conteúdo, mas não para a

que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. § 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.	e canais em redes sociais, quando configurada violação reiterada das disposições dessa lei, causando atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. § 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o perfil ou canal que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.	suspensão de perfis e canais, que é uma das restrições mais graves à liberdade de expressão durante as campanhas eleitorais, e só deve ocorrer em casos de violação reiterada do disposto em lei.
Seção IV Das Condutas Vedadas na Internet		
Art. 604. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, disseminar fatos, sabendo ou devendo saber serem inverídicos, para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou	Art. 604. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, disseminar fatos, sabendo ou devendo saber serem inverídicos, para causar embaraços, desestimular ou impedir o	1. Sugere-se alteração de redação para fluidez do caput. 2. Sugere-se o acréscimo de um parágrafo que propõe a aferição de

deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 603 desta Lei. Parágrafo único. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no <i>caput</i> poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.	exercício do voto, ou causar grave atentado à igualdade de condições entre candidatos ou à integridade do processo eleitoral configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º do art. 603 desta Lei. Parágrafo único. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no <i>caput</i> poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei. § X Para a configuração da gravidade da conduta e aplicação da respectiva sanção, deve ser levado em consideração o alcance da disseminação da mensagem. § Y Não se enquadra na conduta descrita no caput manifestações legítimas de humor resguardadas pelo direito à liberdade de expressão, tais como sátira ou paródia.	elementos para averiguar a gravidade da conduta. A quantidade de conteúdos disseminados na internet por minuto impõe um enorme desafio logístico, e esse parágrafo busca focar a atuação da justiça eleitoral nos casos em que o conteúdo tem alcance e potencial de causar dano. 3. Sugere-se vincular a conduta vedada de disseminação de desinformação à previsão do uso indevido dos meios de comunicação social.
TÍTULO III DOS CRIMES NA CAMPANHA ELEITORAL		

Divulgação de fatos inverídicos Art. 859. Divulgar ou compartilhar, no âmbito da propaganda eleitoral, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos sabendo ou devendo saber serem inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo referente aos fatos descritos no caput desse artigo. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime: I – é cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real; II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.	Divulgação de fatos inverídicos Art. 859. Divulgar ou compartilhar, no âmbito da propaganda eleitoral, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos, sabendo ou devendo saber serem inverídicos, para causar embaraços, desestimular ou impedir o exercício do voto, ou causar grave atentado à igualdade de condições entre candidatos ou à integridade do processo eleitoral. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo referente aos fatos descritos no caput desse artigo. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime: I – é cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real;	Sugere-se alteração de redação para fluidez do caput e uniformidade.
---	--	---

§ 3o Se a conduta é praticada valendo-se de campanha de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). § 4o Se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a 2/3 (dois terços).	II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. § 3o Se a conduta é praticada valendo-se de campanha de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). § 4o Se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a 2/3 (dois terços).	
---	---	--